



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 17/12/2025 16:50:47.337 - CE
PRL 2 CE => PL 101/2022
PRL n.2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 101, DE 2022

Apensado: PL nº 3.177/2023

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para assegurar a existência de acervo de livros nas salas de aula da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental.

Autor: Deputado PASTOR GIL

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 101, de 2022, “Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para assegurar a existência de acervo de livros nas salas de aula da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental.”

Foi apensado ao projeto original o PL nº 3.177/2023, de autoria do Sr. Gilvan Maximo, que acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 12.244, de 2010,

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25027838900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 17/12/2025 16:50:47.337 - CE
PRL 2 CE => PL 101/2022

PRL n.2

para assegurar aos estudantes do ensino médio a disponibilização de, no mínimo, uma obra literária a cada semestre letivo.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário, e foi distribuída à Comissão de Educação, para exame de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação, em 17/10/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Roberto de Lucena (REPUBLIC-SP), pela aprovação, que não chegou a ser apreciado. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise altera a Lei nº 12.244, de 2010, que versa sobre a universalização das bibliotecas escolares, para dispor que cada sala de aula da pré-escola e dos cinco primeiros anos do ensino fundamental deve contar com acervo de livros paradidáticos e de literatura infantil, devidamente catalogado e controlado pelo responsável pela biblioteca escolar, para uso dos professores e estudantes que a frequentam.

Trata-se de texto que certamente buscou inspiração em projeto bastante semelhante de autoria da Senadora Regina Sousa, apresentado em 2016. A proposição da nobre Senadora, apesar de ter recebido relatórios

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25027838900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

favoráveis naquela casa, não chegou a ser apreciada e foi arquivada em 2018. Assim, é oportuno que este Colegiado discuta a matéria.

A leitura é um direito de todo brasileiro. Leis como as que instituem a Política Nacional do Livro (Lei nº 10.753, de 2003), a universalização das bibliotecas escolares a Política Nacional de Leitura e Escrita (Lei nº 13.696, de 2018) não apenas garantem esse direito, como incumbem o poder público de efetivá-lo, apontando os caminhos para democratizar o acesso ao livro, fomentar hábitos de leitura, valorizar a literatura, fortalecer a economia do livro, etc.

No entanto, o Brasil ainda patina em índices baixos de leitura. A Pesquisa Retratos da Leitura no Brasil, realizada a cada quatro anos pelo Instituto Pró-livro¹, chegou a sua 6^a edição indicando que apenas 47% da população brasileira pode ser considerada leitora (ou seja, aquele que leu, inteiro ou em partes, pelo menos um livro nos últimos três meses). Trata-se de uma queda de 9 pontos percentuais em relação a 2015, quando esse número ficou em 56%, o mais alto entre todas as edições da Pesquisa.

Esse cenário destaca a necessidade de implementar políticas públicas eficazes que promovam o hábito da leitura desde cedo e por toda a vida. No âmbito da educação, destaca-se o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) destinado a avaliar, selecionar e disponibilizar obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais de apoio à prática

¹ Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) criada em 2006 e mantida pelas entidades do livro Associação Brasileira de Editores e Produtores de Conteúdo e Tecnologia Educacional (Abrelivros), Câmara Brasileira do Livro (CBL) e Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL), com o objetivo de fomento à leitura e à difusão do livro.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

educativa, de forma sistemática, regular e gratuita. O Programa abrange a avaliação e a disponibilização de obras didáticas e literárias, de uso individual ou coletivo, obras pedagógicas, acervos para bibliotecas, entre outras.

Visto que a legislação já obriga instituições de ensino públicas e privadas a terem bibliotecas e que, no caso da rede pública, as instituições contam com a disponibilização de livros no âmbito do PNLD, entende-se que tornar obrigatória a existência de acervo de livros nas salas de aula da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental, como pretende o PL sob análise, não cria demandas adicionais para além de medidas de gestão e organização de acervo, e tem o mérito de facilitar o acesso das crianças ao livro.

Quanto ao PL nº 3.177, de 2023, apensado, entendemos que perdeu oportunidade após as alterações promovidas pela Lei nº 14.837, de 2024, que criou o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE) e transferiu para ele a competência de “definir a obrigatoriedade de um acervo mínimo de livros e de materiais de ensino nas bibliotecas escolares, com base no número de alunos efetivamente matriculados em cada unidade escolar e nas especificidades da realidade local” (Lei nº 12.244/10, art. 2º-A, III).

Essa alteração nos motiva, ainda, a apresentar substitutivo ao PL principal, de forma que seja também o SNBE o responsável por definir a alocação de acervo mínimo de livros das bibliotecas escolares nas salas de aula da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental. Assim,

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

garante-se a unicidade do acervo e a catalogação e controle desses materiais pela biblioteca escolar.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do apensado, PL nº 3.177, de 2023, e pela **APROVAÇÃO** do PL nº 101, de 2022, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF
Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229*

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250278388900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

Apresentação: 17/12/2025 16:50:47.337 - CE
PRL 2 CE => PL 101/2022

PRL n.2



* C D 2 5 0 2 7 8 3 8 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 17/12/2025 16:50:47.337 - CE
PRL 2 CE => PL 101/2022
PRL n.2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 101, DE 2022

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para inserir, entre as funções do Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares, a definição de parâmetros para alocação de acervo de livros nas salas de aula da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º-
A

.....

XI – definir parâmetros para a alocação de acervo mínimo de livros paradidáticos e de literatura infantil das bibliotecas escolares nas salas de aula da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental.

.....”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25027838900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF
Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229*

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250278388900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



Apresentação: 17/12/2025 16:50:47.337 - CE
PRL 2 CE => PL 101/2022

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.